



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723030/2015-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.515 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TECH IMPEX LOGISTICS - SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam juntados ao presente processo os documentos descritos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Segundo a “descrição dos fatos”, Tech Impex concluiu a destempo a desconsolidação de Conhecimento Eletrônico (CE) em 31/1/2011, 8:58.

A inclusão do CE ocorreu em prazo inferior a 48 horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino (1/2/2011, 4:57).

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, no valor de R\$ 5.000,00.

O interessado foi intimado em 29/8/2015. Apresentou impugnação em 25/9/2015 (fls. 46 e ss.). Alega:

1. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela em Ação de Procedimento Ordinário ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC), para que a União se

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.515 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.723030/2015-62

abstenha de exigir das associadas as penalidades em discussão naqueles autos, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações em denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

2. A decisão judicial está citada em fls. 47 e 48:

restituição de indébito. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intímem-se."

3. No caso a denúncia espontânea foi realizada em 2011, antes de qualquer ato de fiscalização. O auto de infração é nulo.

4. O artigo 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 traz o conceito de agente de carga, aquele que executa as atividades descritas em nome do importador ou do exportador.

5. O impugnante agiu em nome de transportador não armador (NVOCC), estabelecido no exterior, emitente do conhecimento filhote.

6. Inaplicável, portanto, a penalidade do DL 37/1966, artigo 107, IV, "e", por não se enquadrar o impugnante no conceito de "agente de carga".

7. O artigo 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007 foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, não tendo mais efeito, de forma retroativa, pois a alteração beneficia os interessados.

8. A impugnante não atuou como transportadora, depositária ou operadora portuária. Não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no artigo 45 da IN 800/2007, por falta de previsão legal.

9. A participação do agente de cargas na desconsolidação é mera representação (mandato). Cita ADE Corep nº 3/2008, artigo 28, parágrafo único.

10. Deve-se a Aduana identificar quem efetivamente deu causa a fato capaz de trazer prejuízo ao controle aduaneiro.

11. A responsabilidade é subjetiva. A causa da informação aparentemente a destempo foi gerada por causas que fogem ao controle da impugnante. Necessária a comprovação de culpa.

12. Denúncia espontânea. O suposto atraso foi denunciado por ocasião da prestação das informações em 31/1/2011, antes de qualquer procedimento fiscal. O auto de infração foi lavrado apenas em 6/8/2015.

13. Devem ser anuladas as penalidades impostas. Faz citação.

14. Diante de ausência de má-fé da impugnante e de prejuízo ao controle aduaneiro das importações, cabível a relevação de penalidade, conforme artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009.

15. Alternativamente, requer a redução da multa para R\$ 200,00, conforme artigo 729, II, do Decreto nº 6.759/2009.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 73 e 74. Os autos retornaram à DRJ/São Paulo após a juntada dos documentos de fls. 78 e 84 e petição de fl. 98.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.515 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.723030/2015-62

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-77.458** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Os argumentos relativos à denúncia espontânea não devem ser conhecidos na esfera administrativa.

Improcedente a impugnação quanto aos demais pontos.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie (DL 37/1966, artigo 95).

A multa lançada (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do DL 37/1966) está prevista em lei e é dever das autoridades fiscais aplicar a legislação tributária e aduaneira (CTN, artigo 142, parágrafo único).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando preliminarmente que, em virtude da antecipação de tutela concedida pela 14ª Vara Cível Federal da Comarca de São Paulo nos autos do processo 0005238-86.2015.4.03.6100, a decisão recorrida deveria ter conhecido da matéria relacionado a denúncia espontânea e anulado o auto de infração. No mérito, repisa os argumentos relacionados a: 1) Ilegitimidade passiva e falta de previsão legal; 2) Necessidade de apuração da responsabilidade pela suposta infração e da responsabilidade de terceiros (subjética); 3) Da relevação/conversão da penalidade; 4) Denúncia espontânea (requer o cumprimento da mencionada decisão judicial).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.515 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.723030/2015-62

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos formais de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente alegou em sua impugnação que foi beneficiária da antecipação de tutela proferida no âmbito da ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramitava na 14ª Vara Cível Federal da Comarca de São Paulo, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas, Comissária de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC), na qual determinou que a União se abstivesse de exigir a penalidade em discussão nos presentes autos.

Diante desta alegação, a DRJ em São Paulo determinou a realização de diligência para apresentar cópia integral da petição inicial da citada ação e provas de sua condição de associada à ACTC quando da propositura da ação judicial.

No atendimento à intimação a Recorrente apresentou uma cópia da decisão proferida no âmbito da ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e uma declaração da ACTC informando que a Recorrente é associada da ACTC.

Diante destes fatos, o acórdão da DRJ decidiu não conhecer da impugnação no tocante a questão relacionada à denúncia espontânea tendo em vista que na ação judicial se discute a legalidade da multa aplicada, a violação do princípio da proporcionalidade e a aplicação da denúncia espontânea. Destacou ainda que a Recorrente é associada da ACTC, conforme documento juntado à e-fl. 84. Neste sentido entendeu pela concomitância dos processos administrativo e judicial.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, pede a reversão da decisão proferida pelo acórdão recorrido e continua a alegar que deve ser cumprida a decisão judicial com vistas a anular o auto de infração.

No que concerne a renúncia à esfera administrativa quando há ações coletivas propostas por associações civis, o STF recentemente firmou Tese de Repercussão Geral

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.515 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.723030/2015-62

delimitando os efeitos da coisa julgada somente aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Reproduz-se a seguir a ementa e a decisão do RE 612.043/PR, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, publicada no DJe em 06/10/2017:

Ementa: EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 499 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que a ele davam parcial provimento, nos termos de seus votos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. Na redação da tese, a Ministra Rosa Weber acompanhou o Ministro Relator com ressalva. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.

Ou seja, a declaração da ACTC juntada à e-fl. 84, confirmando a condição de associado da Recorrente, não é suficiente para que o interessado possa aproveitar os efeitos da coisa julgada em análise.

Portanto, considerando a necessária identificação da Recorrente entre as associadas da ACTC que constaram da relação jurídica juntada à petição inicial, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem intime a Recorrente a apresentar a Petição Inicial do processo de conhecimento nº 0005238-86.2015.4.03.6100, a relação jurídica dos filiados juntados àquela exordial e o respectivo comprovante de residência da Recorrente à época da propositura da ação. Aproveitando a execução da diligência, junte-se ainda a certidão de objeto e pé do referido processo.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Alfândega de Santos/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.515 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.723030/2015-62